



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723689/2012-87
ACÓRDÃO	2301-011.914 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO RUBENS GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. TRIBUTAÇÃO.

Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença entre o valor da venda e o respectivo custo de aquisição.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

In casu, todos os co-titulares das contas conjunto foram intimados antes da lavratura do presente auto de infração.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Inteligência da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Marcelle Rezende Cota (relatora), André Barros de Moura e Carlos Eduardo Ávila Cabral, que lhe deram provimento parcial para fins de excluir da base de cálculo o valor de R\$ 70.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flávia Lilian Selmer Dias.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatada a omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ganhos líquidos no mercado de renda variável, em relação ao exercício 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/33), foi constatada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Franca Basquetebol Clube.

Em análise a Notas de Corretagem foi constatada a omissão de ganho de capital em operações na bolsa de valores junto as empresas LINK e PLANNER.

Não foram comprovados os valores depositados em conta corrente, caracterizando omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 749/768), foi proferido Acórdão nº 02-74.438 - 5ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 792/818):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em observância das normas de regência.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente cientificado em 14/11/2017 (e-fl. 822), interpôs em 14/12/2017, Recurso Voluntário (e-fls. 826/848), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Preliminarmente

I. Prova obtida por meio ilícito

- a fiscalização se valeu de extratos bancários sem qualquer autorização judicial, assim a prova, da forma como obtida, reveste-se de ilicitude e, por isso, não tem o condão de sustentar a peça acusatória;

- assim, a exigência tributária não deve prosperar, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 389808-PR em 15/12/2010);

II. Não Incidência de juros selic sobre a multa de ofício

- a incidência de juros selic sobre a multa de ofício não tem amparo legal, uma vez que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a incidência da Selic

para correção da multa, mas somente para incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições;

- por fim, nem se diga que, em substituição à taxa selic, seria aplicável o artigo 161 do CTN, pois, além de não ser admitida a reformatio in pejus, estar-se-ia abalando a segurança jurídica e reformando o lançamento de ofício;

III. Conta Conjunta: Inobservância à Súmula 29

- invoca a nulidade total do lançamento por ofensa à Súmula 29 do CARF, devendo ser cancelado o presente lançamento, pois o cônjuge e suas filhas não foram devidamente intimados durante o curso da ação fiscal, bem como não foi devidamente repartida a tributação dos valores autuados, infringindo assim o § 6º do artigo 42;

IV. Da apuração da base de cálculo do lançamento de ofício

- a fiscalização deixou de considerar os rendimentos declarados pelo contribuinte na apuração do lançamento de ofício, relativamente aos anos-calendário fiscalizados, contrariando jurisprudência do CARF (10935.001303/2007-37).

- da mesma forma, ainda persistem valores de mesma titularidade e iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, em inobservância à Súmula 61 do CARF.

Quanto ao Mérito

I – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo. Omissão não caracterizada e comprovada. Infringência ao artigo 142 do CTN e art. 9º do CTN

- a empresa Franca Basquete, intimada a informar sobre os pagamentos feitos ao impugnante, consignou que se tratava de pagamentos ao técnico do time de basquete durante o ano de 2008, apresentando documentos;

- consta na resposta do citado clube que não foi formalizado contrato e sim acordo verbal;

(...)

II – Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável – operações comuns x ausência de tipificação - cerceamento

- no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização relata que foram encontradas omissões de capital em operações de bolsas de valores nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2008, conforme nota de corretagem da empresa LINK, e nota de corretagem da empresa PLANNER;

- por outro lado, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 5, a fiscalização aponta o artigo 6º da Lei nº 9.959, de 2000 como infringido e, portanto, como suficiente para suportar o lançamento a título de "omissão de capital";

(...)

II. Omissão por depósitos bancários não comprovados

- da análise do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que um dos motivos que ensejaram a presente autuação foi a falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos recursos depositados em conta corrente, à título de empréstimos;

- no entanto, verifica-se das respostas às intimações, que o contribuinte comprovou vários créditos e depósitos, inclusive parte dos depósitos considerados justificados e aceitos pela fiscalização;

- atenção especial merece ser dispensada para o fato de ser cotitular em contas correntes de suas duas filhas e de sua esposa e para o fato de ter havido descontos de cheques e empréstimos, o que fez com que se elevasse o montante de sua movimentação financeira, acarretando incompatibilidade com a renda declarada;

a- Cotitularidade em contas bancárias

- em relação à conta corrente mantida com sua filha Ana Beatriz Jardim Garcia Canali, esta informou que o motivo da coparticipação do seu pai foi para facilitar o envio de recursos para fazer face as despesas de sua empresa em início de atividades, bem como para enviar recursos para suas despesas pessoais ("mesada");

(...)

b. Empréstimos e Descontos de Cheques

- os dados registrados nos extratos constantes dos autos sugerem que, de fato, a conta corrente no Bradesco, agência 3259, é uma conta típica de quem praticou empréstimos e descontos de cheques, mas esse não foi o caminho trilhado pela fiscalização;

- é lamentável que a presunção relativa estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, 1996 tenha sido utilizada de forma absoluta;

(...)

- verifica-se que o procedimento fiscal deixou de analisar devidamente a documentação apresentada no dia 13/11 (fls. 624 em diante), pois no dia seguinte deu por encerrado suas conclusões fiscais;

- por isso, alguns valores, embora justificados, passaram despercebidos pela fiscalização, caso contrário jamais comporiam a exigência tributária, conforme elencados a seguir:

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares**Da Nulidade – Cerceamento Direito de Defesa – Ausência de Fundamentação**

O Recorrente alega que não houve a devida motivação do lançamento, especialmente no que concerne a infração de ganho de capital no mercado de renda variável, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, além da falta de análise das provas.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, planilhas de valores considerados,

anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

A exemplo da defesa inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, especificamente quanto ao argumento que a autoridade fiscal apenas colacionou os termos de intimações e suas respostas, a meu ver, ao contrário que afirma o contribuinte, o Sr. Fiscal foi por demais didático, confrontando todos os argumentos e documentos apresentados, bem como suas justificativas e conclusões.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente quanto a eventual ausência de fundamentação da infração de ganho de capital no mercado de renda variável, cabe mencionar que no Termo de Verificação Fiscal, consta “nos Documentos “documentos Diversos – Outros - Detalhamento Bolsa – LINK” e Documentos Diversos – Outros – Detalhamento Bolsa – Planner”, apresentamos os detalhamentos das operações comuns com ativos e os demonstrativos de ganho de capital em operações na bolsa de Valores realizadas pelo Sr. Helio Rubens Garcia durante o ano-calendário de 2008 junto as empresas LINK e Planner, respectivamente”, fl. 19. Como se observa, a fiscalização forneceu ao

contribuinte documentos a respeito da apuração do ganho de capital lançado no processo em pauta.

Convém também registrar que por meio de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 532 e 533, do qual o contribuinte foi cientificado em 27/08/2012, este tomou conhecimento a respeito da apuração de ganho de capital feita pela fiscalização com base nos documentos fornecidos pela empresa Link, fls. 534 a 547, tendo sido intimado a apresentar elementos/documentos de contestação referentes aos valores apurados.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da Quebra do Sigilo Bancário

O Recorrente aduz ser incabível a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

Cabe mencionar sobre a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Assim, improcedente o pedido.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

No tocante a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$87.900,00, consoante Termo de Verificação Fiscal, fls. 17 e 18, foi a empresa Franca Basquetebol Clube intimada a informar os valores pagos ao contribuinte referentes aos serviços de técnico do time de basquete durante o ano-calendário de 2008 e a apresentar comprovantes. Em resposta, a citada empresa consignou que efetuou pagamento do valor total de R\$187.900,00, conforme discriminado na fl. 18. O contribuinte informou em sua declaração o recebimento de rendimento tributável pago por pessoa jurídica no valor de R\$ 100.000,00, mas sem consignar o nome e o número do CNPJ da fonte pagadora. Mas em resposta à intimação fiscal, o contribuinte consignou que o valor de R\$ 100.000,00 foi pago pela empresa Franca Basquetebol Clube e que não informou o nome e o número do CNPJ da fonte pagadora em sua Declaração pelo fato de não ter recebido o competente Informe de Rendimentos. Assim sendo, a fiscalização considerou como rendimento omitido a diferença entre o valor de rendimentos informados pela empresa Franca Basquetebol Clube como tendo sido pago ao contribuinte (R\$187.900,00) e o valor informado pelo contribuinte em sua declaração (R\$ 100.000,00), o que totaliza R\$ 87.900,00.

Por seu turno, o Recorrente alega que os valores pagos poderiam ser a título de reembolso de despesas, ajuda de custo, gratificação e outros rendimentos isentos.

Acontece que, o Recorrente não trouxe aos autos documento que contradissesse as informações da fonte pagadora (Franca Basquetebol Clube). Frise-se que a empresa Franca Basquetebol Clube consignou de forma clara que o valor total de R\$187.900,00 foi pago ao contribuinte em retribuição pelos seus serviços na qualidade de técnico, fl. 425.

Assim sendo e tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos provas que demonstrassem que o valor consignado como o tendo sido pago encontra-se incorreto, tem-se que não merece reparo o procedimento fiscal adotado.

Caberia ao Recorrente buscar a fonte pagadora com o fito de “corrigir” eventuais equívocos ou juntar aos autos documentos capazes de rechaçar as informações prestadas, não o fazendo, deve ser mantido incólume a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada pela fiscalização.

Do Ganho de Capital

Neste ponto, vale salientar que o Recorrente não questiona o mérito propriamente dito da infração, invocando suas razões acerca da carência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

Dito isto, em relação a este ponto, como já enfrentado no tópico da preliminar, o lançamento foi devidamente motivado.

Por fim, o Recorrente não demonstra nos autos que os valores apurados pela fiscalização se encontram incorretos. Desta forma, deve ser mantida a infração.

Dos Depósitos Bancários

O Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que deve ser afastado os valores das contas conjuntas por ausência de intimação de todos os cotitulares. Além do mais, aduz que parte dos valores são decorrentes de empréstimos, cheques devolvidos e questiona alguns valores especificamente.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato

desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do Recorrente acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos constante da impugnação, não acrescentando nenhuma nova prova, motivo pelo qual, peço vênia para transcrever excertos da decisão de piso e adota-los como razão de decidir, por muito bem analisar as razões e documentos postos aos autos, senão vejamos:

No curso da ação fiscal, na data de 13/11/2012, o contribuinte apresentou documentos, tendo a fiscalização registrado no Termo de Verificação Fiscal que os documentos assinados por Luis Fernando A Facury, Renato de Andrade Ferreira, Jose Avelar da Silva, Alexandre de Oliveira, por Lauro Salomão Filho, por Márcio Bussab Azzuz e Belmira Célia Alves Ribeiro não têm o condão de comprovar a origem de créditos em sua conta corrente, não tendo restado demonstrado que as operações ditas como tendo sido decorrentes de empréstimos realmente existiram.

Não comprovada a origem de todos os recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados, sem comprovação de origem, como rendimentos tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro

modo ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que, em relação à conta mantida no banco Unibanco, hoje Itaú, com sua filha Ana Beatriz Jardim Garcia Canali, tornou esta conta conjunta para facilitar o envio de recursos para fazer frente a despesas da empresa de sua filha, em início de atividades, bem como para enviar recursos a ela a título de mesada, sendo que a conta é usada apenas por ela. Alega também que despesas da empresa, que se encontrava em dificuldade financeira, eram pagas por meio de recursos desta conta, tendo estes valores sido escriturados como empréstimos e não como pagamento de despesas, o que inviabilizou a juntada dos livros para fins de comprovação. E, por fim, questiona porque a fiscalização não intimou sua filha Ana Beatriz para que apresentasse os livros fiscais da empresa.

(...)

O contribuinte, bem como sua filha Ana Beatriz, foram intimados pela fiscalização a comprovar a origem de depósitos creditados na conta mantida no banco Unibanco, mas não lograram fornecer documentos que demonstrassem a origem dos créditos objeto do presente lançamento. Caberia a Ana Beatriz, por exemplo, se fosse o caso de ter havido créditos na citada conta oriundos de receitas da sua empresa, isto comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos o que não foi feito. Registre-se que já foi julgada em 20/07/2017 improcedente a impugnação pertinente ao processo nº 13855.723691/2012-56, lavrado contra Ana Beatriz, que trata da mesma omissão de rendimentos verificada neste processo, tendo em vista que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que, no caso de conta mantida em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

(...)

Em relação à conta corrente mantida no banco Bradesco em cotitularidade com Ana Helena, o contribuinte também alega que a conta foi aberta para facilitar o envio de recursos para sua filha. De igual forma, tanto o contribuinte, quanto sua filha Ana Helena foram intimados a comprovar a origem de créditos depositados na mencionada conta, mas não lograram apresentar documentos para este fim. Em sua impugnação, o contribuinte também não traz aos autos documentação que comprovasse a origem dos depósitos considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos. Registre-se que não foi constituído processo contra Ana Helena, em face do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 3º, inc. II. Assim sendo, cabe manter o lançamento.

Pertinente à conta mantida no banco Bradesco em cotitularidade com seu cônjuge, o contribuinte alega que se trata de uma conta típica de quem praticou empréstimos e descontos de cheques, mas não comprova sua alegação.

(...)

A fiscalização analisou as declarações apresentadas pelo contribuinte, juntamente com cópias de cheques (fls. 630 a 665), tendo consignado de forma minuciosa no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 20 a 23, os motivos que a levaram a concluir que as provas apresentadas não constituem documentação hábil e idônea para comprovar que valores foram creditados em sua conta em razão de empréstimos, motivos esses que esta julgadora adota em sua integralidade.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte apresentou à fiscalização declarações assinadas por vários signatários, contendo relação de créditos depositados em sua conta bancária, sendo que os signatários alegam se referirem a pagamento de empréstimos. Também anexa cópias de cheques emitidos pelo contribuinte a alguns dos signatários das declarações. Como já dito pela fiscalização, nem o contribuinte, nem as pessoas que teriam recebido recursos deste, reportaram em suas declarações informações a respeito de empréstimos.

Observe-se ainda que a maioria dos cheques relacionados nas citadas declarações, se não todos, com exceção dos informados pelo signatário Luiz Fernando Facury, fl. 630, nem foram emitidos pelos signatários das declarações, como se percebe, por exemplo, da análise do Termo de Confissão e Quitação de Dívida emitido por Renato de Andrade Ferreira, fls. 631 e 632, e do Termo de Declaração emitido por Márcio Bussab Azzuz, fl. 659, já que foi Alex Cunha de Barcellos Ferreira quem teria recebido o empréstimo, sendo Márcio o avalista.

(...)

Em relação aos vários créditos que o contribuinte argumenta que se tratam de depósitos realizados pela empresa HR Sports, empresa essa da qual é sócio, também não há como excluí-los. Os créditos elencados pelo contribuinte perfazem o montante de R\$133.576,50 (30.000,00 + R\$ 2.466,50 + R\$ 24.000,00 + R\$ 50.000,00 + R\$ 3.500,00 + R\$3.370,00 + R\$ 2.980,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 3.280,00 + R\$ 3.450,00 + R\$ 3.330,00 + R\$2.000,00 + R\$ 2.200,00). Em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou o recebimento de lucros e dividendos no valor de R\$ 20.146,80 pagos pela empresa HR Sports, fl. 37. Da análise dos valores dos mencionados créditos, não se verifica valores que, somados, perfazem R\$20.146,80. Alia-se a isso, a não apresentação da escrituração da citada empresa com os registros pertinentes à distribuição antecipada de lucros coincidentes em datas e valores com depósitos na conta corrente em nome do contribuinte. Assim, tem-se que não restou demonstrado nos autos que os valores dos depósitos considerados de origem não comprovada referem-se a rendimentos isentos de tributação.

Com relação ao crédito no valor de R\$ 111.000,00 feito no dia 03/10/08 pela empresa HR Sports, tem-se que não restou comprovado nos autos que este valor refere-se a resgate de aplicação financeira em nome do contribuinte.

Pertinente ao depósito no valor de R\$ 22.510,00 ocorrido em 02/01 em conta mantida no banco Bradesco, tem-se que, do confronto entre o documento intitulado “Segunda Via de Comprovante de Depósito/Transferência”, fl. 105, emitido pelo Banco Bradesco, no qual encontram relacionadas informações a respeito de cheques depositados na conta em nome do contribuinte na data de 02/01/08 no valor total de R\$ 22.510,00 (R\$14.700,00 + R\$7.500,00 + R\$ 310,00), e a resposta ao Termo de Intimação Fiscal emitida pela empresa França Basquetebol Clube, fl. 425, na qual encontram-se relacionados os cheques emitidos para o pagamento ao contribuinte pelos serviços prestados em 2008 como técnico, constata-se que os cheques nos valores de R\$ 14.700,00 e de R\$ 7.500,00 não dizem respeito aos valores relacionados à fl. 425. Observe-se que a citada empresa não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF em nome do contribuinte em relação aos anos-calendário de 2007 e 2008. Assim, não restou comprovado nos autos que o valor de R\$22.200,00 (R\$14.700,00 + R\$ 7.500,00) já foi tributado, ou seria isento. Assim, não merece reparo o lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 2.205,00 que teria sido compensado em 05/05 em conta mantida no banco Santander, tem-se que não foi considerado como depósito de origem não comprovada, como se verifica da análise do Anexo I à fl. 32.

(...)

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao Recorrente contrapor da mesma forma.

No que concerne a alegação de que devem ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Mister também esclarecer que o dispositivo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 3º, inc. II, é aplicado após a análise de todos os valores creditados de origem não comprovada em todas as contas bancárias em nome do contribuinte fiscalizado, inclusive as que é cotitular, referentes a um determinado ano-calendário, e não somente em relação a uma única conta. No caso em comento, este dispositivo não é aplicável em relação ao contribuinte, como se percebe da análise dos extratos e da planilha de fls. 29 a 33, uma vez que os depósitos nos valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00.

Especificamente quanto ao depósito no valor de R\$ 140.000,00 ocorrido em 02/01 na conta corrente mantida na agência 3259 do Banco Bradesco, em relação ao qual o Recorrente argumenta que se trata de cheque administrativo debitado no dia 28/12/2007 e posteriormente

creditado, conforme microfilme anexo, tem-se que a cópia do cheque trazida aos autos, fls. 773 a 774, de fato, comprova a alegação apresentada. Inclusive, a própria DRJ assim entendeu, negando o pleito nos seguintes termos:

Cabe, porém, observar que é de conhecimento geral que a prática de sacar numerário nos últimos dias de um ano para tornar a depositá-lo logo no começo do ano seguinte busca, na maioria das vezes, mascarar um eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Tendo em vista que o contribuinte não demonstrou que o valor de R\$ 140.000,00 trata-se de rendimento isento ou não tributável ou já tributado, não cabe excluí-lo do lançamento. Assim, em que pese o contribuinte ter demonstrado a origem do lançamento, tem-se que não restou demonstrado nos autos que não se trata de rendimento tributável.

Entendo que tal entendimento não merece prosperar. Isto porque, da análise dos documentos ofertados, **vê-se que realmente referido valor se originou do próprio patrimônio do Recorrente**, devendo ser excluído da base de cálculo apurada no mês de janeiro/08 (02/01), nos termos do art. 42, § 3º, I, acima transcrito. Caso tais valores se configurassem omissão de rendimentos, deveriam ser tributados no ano-calendário 2007 ou anteriores, mas não em 2008.

Assim, deve ser decotado da base de cálculo o valor de R\$ 70.000,00 (R\$ 140.000,00/2 – conta conjunta considerada 50% dos valores) depósito em 02/01 na conta 4108 do Bradesco.

Das Contas Conjuntas – Intimação dos Cotitulares

O Recorrente aduz que as cotitulares não foram intimadas previamente ao lançamento.

Do exame das peças processuais, observa-se pela descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade das contas objetos da autuação, mantida conjuntamente com Maria Helena Nehemy Garcia e/ou Ana Helena Jardim Garcia e/ou Ana Beatriz Jardim Garcia, conforme planilhas às e-fls 24/28.

É certo que o §6º da Lei nº 9,430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. **É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.**

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional, supra colacionado.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Depreende-se dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal às e-fls. 453/480 que todos os cotitulares foram intimados pela fiscalização para comprovar a origem dos créditos depositados em contas correntes nas quais figuravam como cotitulares juntamente com o Recorrente.

Sendo assim, os requisitos constantes da legislação de regência, bem como da Súmula acima foram cumpridos, **pois houve a intimação de todos os co-titulares na fase que precede a lavratura do auto de infração.**

Portanto, deve ser mantido o crédito decorrente dos depósitos efetuados nas referidas contas.

Dos juros sobre a multa de ofício

Deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em observância a Súmula acima, mantenho a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 70.000,00.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, redatora designada

Divirjo do entendimento da Relatora quanto ao lançamento por omissão de rendimentos por depósito bancário sem origem comprovada, sobre o valor de R\$ 140.000,00.

Segundo relato, o depósito ocorreu na conta corrente, mantida na agência 3259 do Banco Bradesco e, segundo o recorrente, trata de cheque administrativo debitado no dia 28/12/2007 e posteriormente creditado (e-fls. 773 a 774).

A Decisão de piso entendeu que, embora identificado o depósito, não foi demonstrado que se tratava de valor já tributado ou fora da base de cálculo do tributo.

Cabe, porém, observar que é de conhecimento geral que a prática de sacar numerário nos últimos dias de um ano para tornar a depositá-lo logo no começo do ano seguinte busca, na maioria das vezes, mascarar um eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Tendo em vista que o contribuinte não demonstrou que o valor de R\$ 140.000,00 se **trata de rendimento isento ou não tributável ou já tributado, não cabe excluí-lo do lançamento**. Assim, em que pese o contribuinte ter demonstrado a origem do lançamento, tem-se que não restou demonstrado nos autos que não se trata de rendimento tributável.

(grifos não originais)

Já a relatora entendeu que não cabia a comprovação da natureza, pois seriam rendimentos obtidos de outro período de apuração.

Entendo que tal entendimento não merece prosperar. Isto porque, da análise dos documentos ofertados, vê-se que realmente referido valor se originou do próprio patrimônio do Recorrente, devendo ser excluído da base de cálculo apurada no mês de janeiro/08 (02/01), nos termos do art. 42, § 3º, I, acima transcrito. **Caso**

tais valores se configurassem omissão de rendimentos, deveriam ser tributados no ano-calendário 2007 ou anteriores, mas não em 2008.

Trago o texto da Súmula Carf nº 239,

Súmula 239: A identificação do depositante não basta para elidir a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96.

Vê-se que o ônus do contribuinte não se limitava a comprovar a identificação do depósito, ia além, como bem aponta a decisão de piso, necessitaria demonstrar sua natureza e, se tributável, que o imposto correspondente já teria sido pago.

Todavia, a operação de saque no final do ano, seguido de depósito no início do ano seguinte, é tipicamente utilizada para encobrir variação patrimonial a descoberto, e tem por finalidade impedir o Fisco de conhecer a real base de cálculo do imposto de renda, fato indiciário de possível sonegação.

Não havendo comprovação nos autos que o valor do depósito de R\$ 140.000,00, realizado no dia 02/01/2008, já teria sido submetido à tributação, irrelevante em qual período, não há motivos para afastar o valor correspondente à parte do cônjuge (R\$ 70.000,00) do lançamento por omissão de rendimentos, feito com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias